



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

## Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 18/2024.

Em 17 de maio de 2024.

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.220, de 15 de maio 2024, que “*cria a Secretaria Extraordinária da Presidência da República para Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul com a finalidade de atuar no enfrentamento da calamidade pública e no apoio à reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul*”.

**Interessada:** Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

### 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão*”



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

*sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.*

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

## **2 Síntese da medida provisória**

A presente Medida Provisória - MPV cria a Secretaria Extraordinária da Presidência da República para apoio à reconstrução do Rio Grande do Sul.

O art. 2º da MPV nº 1.220, de 2024, evidencia que constituem áreas de atuação da Secretaria o enfrentamento da calamidade pública e o apoio à reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul por meio: I – da coordenação das ações a serem executadas pela administração pública federal direta e indireta, em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República; II – do planejamento das ações a serem executadas pela administração pública federal direta e indireta, em conjunto com os Ministérios competentes; III – da articulação com os Ministérios e com os demais órgãos e entidades da administração pública federal; IV – da articulação entre os Governos federal, estadual e municipais do Rio Grande do Sul; V – da interlocução com a sociedade civil, inclusive para o estabelecimento de parcerias; e VI – da promoção de estudos técnicos junto a universidades e outros órgãos ou entidades especializados, públicos e privados.

O art. 3º, por sua vez, cria os cargos de Ministro de Estado da Secretaria Extraordinária da Presidência da República para apoio à reconstrução do Rio Grande do Sul e Secretário-Executivo da Secretaria Extraordinária da Presidência da



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

República para apoio à reconstrução do Rio Grande do Sul, mediante a transformação de quatro CCE-13 e seis CCE-5, sem aumento de despesa.

Já o art. 5º estabelece que a Secretaria Extraordinária ficará automaticamente extinta dois meses após o encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, ocasião em que ficarão automaticamente exonerados os titulares dos cargos criados no art. 3º e revertidas as transformações estabelecidas no referido artigo.

A exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória, EM nº 51/2024 MGI, ressalta a finalidade de criação da Secretaria Extraordinária para o enfrentamento da calamidade pública e no apoio à reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul. Evidencia também que o Estado do Rio Grande do Sul está, neste momento, sob situação de enchente em padrões inéditos na história do Brasil, ensejando a atuação de diversos órgãos e entidades da administração pública federal, dentro de respectivas áreas de competências, em medidas de socorro e, em breve, em medidas de auxílio à reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul. Assim, haveria a necessidade de órgão responsável por articular e coordenar a ação do Governo Federal, a fim de que se evite a sobreposição de esforços ou omissões no auxílio à reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul, otimizando-se o emprego de recursos.

A EM afirma ainda que a proposta ora apresentada preenche o requisito de urgência e encontra respaldo no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul. A urgência estaria na necessidade de organizar a ação governamental no apoio à reconstrução do Rio Grande do Sul.

Por fim, a EM esclarece acerca do caráter temporário do órgão, que ficará automaticamente extinto após cessada a situação de calamidade pública reconhecida



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

pelo Congresso Nacional, bem como pontua que os cargos de Ministro e de Secretário-Executivo estão sendo criados por transformação de outros Cargos Comissionados Executivos existentes.

### **3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano Plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No caso da MPV nº 1.220, de 2024, a presente proposta não acarreta despesas para a União, haja vista que pretende criar um Ministério e respectivas funções à cargo de transformação de funções existentes.

Em relação à LRF (LC 101/2000), a MPV está adequada, haja vista que a MPV não implica aumento de despesas nem impacta os limites de despesa com pessoal a que faz alusão os artigos 19 a 21 da referida Lei. Ressalta-se ainda que a MPV foi apresentada no contexto de enfrentamento da calamidade pública reconhecida, em parte do território nacional, pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

nº 36, de 2024. O Decreto Legislativo atende ao disposto no art. 65 da LRF, o qual afasta, no inciso III do §1º, as condições e vedações previstas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

Quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, entende-se compatível a MPV, pois pode-se vincular a proposta ao programa 0032 “Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo” do PPA 2024-2027.

Em relação à LDO, não se observam incompatibilidades, uma vez que não há infringências aos dispositivos da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (LDO 2024). O artigo 120, inciso I, da LDO 2024 evidencia que, para o atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas nos art. 117 e art. 119 desta Lei, ficam autorizados “a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa”, como é o caso da proposta.

No que se refere à compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual para 2024 (Lei nº 14.822, de 2024), por fim, as informações da EM parecem-nos suficientes para que se entenda como compatível à LOA 2024, haja vista que a MPV não conflita com nenhum de seus dispositivos.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

### **4 Considerações Finais**

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.220, de 15 de maio de 2024, quanto à adequação orçamentária e financeira.

**DANILO BONATES FARIA**

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos